

NOTA TÉCNICA 02/2022

Crimes de Violência Política contra a Mulher

Laura Peron Puerro Petrucci



ONMP

OBSERVATÓRIO NACIONAL
DA MULHER NA POLÍTICA

Câmara dos Deputados

Observatório Nacional da Mulher na Política

Procuradora da Mulher da Câmara dos Deputados

Deputada federal Tereza Nelma (PSDB-AL)

Coordenadora da Bancada Feminina

Deputada federal Celina Leão (PP-DF)

Coordenação do Observatório Nacional da Mulher na Política

Deputada federal Dulce Miranda (MDB-TO)

Deputada federal Rosa Neide (PT-MT)

Deputada federal Margarete Coelho (PP-PI)

Eixo Temático Violência Política contra a Mulher

Coordenação de Eixo

Deputada federal Rosa Neide (PT-MT)

Responsáveis Técnicas

Iara Cordeiro

Danielle Gruneich

Integrantes

Carla de Oliveira Rodrigues (Lidera/IDP)

Cristiana Almeida (FNIMPP/REDE)

Dora Pires (FNIMPP/PSB)

Flávia Biroli (IPOL/UnB)

Geralda Resende (WDN)

Marlise Matos (NEPEM/UFMG)

Roberta Eugênio (Instituto Alziras)

Coordenação-Geral de Pesquisa

Gerson Scheidweiler

Coordenação de Articulação Institucional

Silvia Rita

Chefe de Gabinete da Secretaria da Mulher

Lin Israel dos Santos

Brasília, 06 de abril de 2022

NOTA TÉCNICA 02/2022

Assunto: Crimes de Violência Política contra a Mulher

Eixo Temático: Violência Política contra a Mulher (Eixo 1)

Data de Publicação: 06/04/2022

Autora: Laura Peron Puerro Petrucci

E-mail: laura.puerro@camara.leg.br

Introdução

O OBSERVATÓRIO NACIONAL DA MULHER NA POLÍTICA, por intermédio da SECRETARIA DA MULHER, solicitou à Consultoria Legislativa um trabalho sobre avaliação e diferenciação entre o crime de violência política contra a mulher do Código Eleitoral e o crime de violência política do Código Penal, contendo: análise do núcleo do tipo, avaliação das condutas estabelecidas, elemento subjetivo do tipo, sujeitos ativos e passivos, classificação, tipo de ação, pena e competência.

Análise

Crime de violência política: avaliação e diferenciação entre o art. 326-B do Código Eleitoral e o art. 359-P do Código Penal

Recentemente foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro dois tipos penais que enfrentam a violência política contra as mulheres.

O primeiro é o **crime de violência política contra as mulheres**, incluído no Código Eleitoral, art. 326-B, por força da Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021.

O segundo é o crime de violência política, trazido para o art. 359-P do Código Penal pela Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, dos **crimes contra o Estado Democrático de Direito**. Esta última lei revogou a antiga Lei de Segurança Nacional.

Muitas discussões estão surgindo em face dessas inovações legislativas, sendo que algumas suscitam, inclusive, um possível conflito entre as normas.

Ainda é cedo para dizer qual caminho a jurisprudência vai traçar na interpretação desses novos comandos penais, mas há quem sustente fortemente que eles podem coexistir de maneira harmônica porquanto têm estruturas distintas e, por isso, aplicações diversas¹. Assim, consideramos importante tecer alguns comentários sobre as características de cada um deles.

Crime de Violência Política do art. 326-B do Código Eleitoral

Primeiramente, passamos a analisar o tipo inserto no art. 326-B do Código Eleitoral:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de

¹ Conforme explicou brilhantemente a Dra. Ana Laura Lunardelli (promotora de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo) em evento online promovido pelo Ministério Público Federal no dia 18/03/2022: *Webinar – Melhores Práticas para o Enfrentamento da Violência Política de Gênero nas Eleições 2022*.

mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.”

Trata-se de crime doloso com especial fim de agir que consiste em impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo por parte de uma mulher.

É importante ressaltar que, para que o delito seja consumado, basta praticar os verbos descritos no tipo penal com a finalidade supracitada, não se exigindo que ela tenha sido efetivamente alcançada. Por essa razão, é classificado como crime formal.

Nesse ponto, cabe mencionar que os núcleos do tipo “assediar”, “constranger”, “humilhar”, “perseguir” ou “ameaçar”, assemelham-se a delitos já existentes, porém com penas menores, como o de constrangimento ilegal (art. 146, CP), a ameaça (art. 147, CP), a perseguição (art. 147-A, CP) e também o crime de “violência psicológica contra a mulher” (art. 147-B, CP). No entanto, vislumbramos que estes serão absorvidos pelo crime em comento, se presentes seus requisitos.

É fato que, nesse novo crime, são tuteladas a higidez do processo eleitoral, no caso das condutas voltadas contra a mulher candidata, e a regularidade do exercício do mandato nas ações praticadas contra o desempenho de mandato eletivo feminino, sempre tendo como norte para a criminalização o enfrentamento à sub-representação feminina na política. Vislumbramos aqui, portanto, a adoção de uma ação afirmativa por parte do Parlamento, de modo a promover a igualdade de gênero.

É um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo, por isso, considerado crime comum, e tem como vítima primária a sociedade.

Note-se que as mulheres figuram como vítimas secundárias do delito. E deve-se atentar para o fato de que são apenas as mulheres candidatas e as detentoras de mandato eletivo.

Repise-se que o legislador, ao criminalizar essa conduta, pretendeu dar prioridade à condição de gênero, diferentemente do que ocorre com a violência política trazida pelo art. 359-P do Código Penal, que abarcou outros grupos também politicamente vulneráveis.

Percebe-se, outrossim, que a norma exige um modo de atuação do agente, qual seja, praticar um dos verbos do tipo através de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”.

Na sequência, faz-se necessário consignar que as penas estipuladas são de um a quatro anos de reclusão e multa. A cominação dessas balizas penais impede, de acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a decretação de prisão preventiva, sendo admissível essa medida cautelar, entretanto, na ocorrência da causa de aumento de pena incidente na conduta do agente que pratica o crime contra mulher, gestante, maior de sessenta anos ou com deficiência.

Além disso, não se admite a celebração de acordo de não persecução penal, pois o § 2º, IV, do artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que o instituto não é aplicável “nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor”.

Por fim, a ação penal é pública incondicionada e a competência para processo e julgamento é da Justiça Eleitoral.

Crime de Violência Política do art. 359-P do Código Penal

Passamos agora para a avaliação do crime de violência política, constante do art. 359-P do Código Penal pela Lei n. 14.197, de 1º. de setembro de 2021, dos **crimes contra o Estado Democrático de Direito**:

“Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(VETADO)”

Como podemos verificar, é um crime doloso, cuja consumação se dá com a restrição, impedimento ou dificuldade do exercício de direitos políticos de qualquer pessoa, através do emprego de violência física, sexual ou psicológica.

Ademais, frise-se que a motivação é o sexo, a raça, a cor, a religião ou a procedência nacional do titular dos direitos políticos.

Trata-se de crime comum, pois qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e, da mesma maneira que o crime eleitoral supradescrito, a vítima direta é a sociedade.

Assim, cumpre observar que a pessoa que teve seus direitos restritos, impedidos ou dificultados é vítima secundária do delito. Cabe pontuar que ela deve ser, por óbvio, titular de direitos políticos e deve estar em pleno gozo deles, ou seja, eles não podem estar suspensos.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que, do pleno exercício dos direitos políticos, depende a sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

Não por outra razão, esse grave delito foi inserido no Capítulo III do Título XII do Código Penal, denominado: “ **Dos Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral**”, o que nos faz compreender que o bem jurídico tutelado é exatamente a regularidade do funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral.

Diante desse contexto, entendemos que os crimes trazidos pela Lei 14.197/2021 são crimes políticos, ou seja, atentam, em tese, contra o Estado Democrático de Direito.

Por esse motivo, de acordo com o artigo 109 da Constituição Federal, são crimes de competência da Justiça Federal, a quem cabe julgar “**IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral**”.

Por fim, o crime do art. 359-P do Código Penal é de ação penal pública incondicionada e autoriza a decretação de prisão preventiva.

E, quanto à celebração de acordo de não persecução penal, além do *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal exigir a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, o § 2º, IV, desse dispositivo, estabelece que o instituto não é aplicável “nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou **praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor**”, conforme já mencionado anteriormente.